



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XV

Procedimento, processo tributário e outras disposições

SECCÃO I

Lei geral tributária

Artigo 140.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 45.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 – O prazo referido no n.º 1 é de 12 anos sempre que o direito à liquidação respeite a factos tributários conexos com:

a) País, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, que devendo ser declarados à administração tributária o não sejam; ou

b) Contas de depósito ou de títulos abertas em instituições financeiras não residentes em Estados-Membros da União Europeia cuja existência e identificação não seja mencionada pelos sujeitos passivos de IRS na correspondente declaração de rendimentos do ano em que ocorram os factos tributários.»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

Nota Justificativa:

A presente alteração visa reforçar o combate à fraude e evasão fiscais alargando para 12 anos o prazo de caducidade nos casos em que rendimentos ou activos se encontrem depositados em contas de depósito ou de títulos abertas em instituições financeiras não residentes em Estados Membros da União Europeia e essas contas não sejam declaradas para efeitos fiscais, de modo a garantir que situações de eventual incumprimento sejam devidamente sancionadas pela Administração Tributária.